



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.003582/2003-35
Recurso nº. : 139.609
Matéria : IRPF - Ex(s): 1994
Recorrente : REGINALDO ALVES DE ANDRADE
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ em RECIFE - PE
Sessão de : 18 DE MAIO DE 2005
Acórdão nº. : 106-14.615

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. NULIDADE POR VÍCIO FORMAL - Após o advento do Decreto - Lei nº 1.968/1982 (art. 7º) o lançamento do imposto de renda das pessoas físicas é do tipo estatuído no artigo 150 do C.T.N. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos, contados da data em que se tomar definitiva a decisão que houver anulado por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

PRESCRIÇÃO - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve também em cinco anos, mas o prazo só começa a contar com sua constituição definitiva, que ocorre com o encerramento do litígio na via administrativa.

CERCEAMENTO DE DEFESA - Somente a partir da lavratura do auto de infração é que se instaura o litígio entre o fisco e o contribuinte, inexistindo cerceamento de defesa quando, na fase de impugnação, foi concedida a oportunidade ao autuado de apresentar documentos e esclarecimentos.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interpostos por REGINALDO ALVES DE ANDRADE.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE

SUELI FIGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATORA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10480.003582/2003-35
Acórdão nº : 106-14.615

FORMALIZADO EM: 17 JUN 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros GONÇALO BONET ALLAGE, LUIZ ANTONIO DE PAULA, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized, overlapping letters that appear to be 'JF'.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10480.003582/2003-35
Acórdão nº : 106-14.615

Recurso nº. : 139.609
Recorrente : REGINALDO ALVES DE ANDRADE

RELATÓRIO

Nos termos do Auto de Infração de fls. 5 a 9, exige-se do contribuinte, acima identificado, imposto sobre a renda de pessoa física no valor de R\$ 8.801,62, acrescido de multa proporcional no valor de R\$ 6.601,21 e juros de mora no valor de R\$ 13.859,03.

As infrações constatadas pelo auditor fiscal são pertinentes ao ano – calendário de 1993 e estão descritas (fls.4 a 5) nos seguintes termos:

- 1.omissão de rendimentos tributáveis recebidos de pessoas jurídicas, decorrente de trabalho com vínculo empregatício, no valor equivalente a 37.881,09 UFIR;
- 2.glosa do valor equivalente a 960 UFIR, pleiteado como despesas com dois dependentes registrados como “menor pobre”, pela falta de apresentação do documento de guarda judicial;
- 3.glosa de despesas com instrução feita com os dois dependentes no valor equivalente a 1.300 UFIR;

Do lançamento o contribuinte tomou ciência (AR de fl. 20) e, tempestivamente, seu procurador (doc. de fl.30) protocolou a impugnação de fls. 27 a 29, alegando a decadência do direito da Fazenda Pública de constituir o crédito tributário.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10480.003582/2003-35
Acórdão nº : 106-14.615

A 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Recife, por unanimidade de votos, manteve a exigência em decisão de fls. 37 a 40, resumindo seu entendimento na seguinte ementa:

AUTO DE INFRAÇÃO DECLARADO NULO POR VÍCIO FORMAL. LAVRATURA DE NOVO AUTO DE INFRAÇÃO. POSSIBILIDADE.

É lícito à Fazenda Pública proceder a lavratura de novo auto de infração quando o lançamento anterior tiver sido declarado nulo por vício formal, desde que dentro do prazo de cinco anos estabelecido pelo art. 173, II, do CTN.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. MATÉRIA NÃO CONTESTADA.

A matéria que não tenha sido expressamente contestada há que ser considerada não impugnada ou aceita pelo contribuinte.

O contribuinte tomou ciência dessa decisão em 1/9/2003 (AR de fls. 43), e na guarda do prazo legal, apresentou o recurso voluntário de fls. 52 a 54, alegando, em síntese:

- tratando-se de matéria de ordem pública a prescrição deve ser reconhecida de ofício, considerando que o objeto do processo é a cobrança de IRPF atinente ao ano calendário 1993;
- a declaração de nulidade de lançamento anterior não tem o condão de autorizar a lavratura de novo auto de infração para ressuscitar dívida antiga, por ocasião do julgamento, pela prescrição quinquenal, mesmo porque, não há comprovação de que o recorrente tenha concorrido para a verificação da nulidade, sendo ato da administração a que não deu causa o recorrente;
- a inexistência de lançamento anterior e a simples Notificação não caracteriza lançamento;
- a os fundamentos do Auto de Infração são todos posteriores a época do fato gerador não produzindo qualquer relação jurídica, a não ser por



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10480.003582/2003-35
Acórdão nº : 106-14.615

ofensa ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito veiculados na Constituição Federal;

- o recorrente não foi intimado da decisão declaratória de nulidade, ferindo os princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal;
- inexistente comprovação de elementos subjetivos do comportamento de omissão de rendimento e da dedução de dependentes constantes da apuração de imposto suplementar.

A fl. 55 foi anexado o Termo de Arrolamento de Bens de Bens e Direitos.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10480.003582/2003-35
Acórdão nº : 106-14.615

VOTO

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade. Dele conheço.

1. Decadência do direito de lançar.

A Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional, sobre as espécies de lançamento assim preceitua:

Art. 147 - O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

Art. 149 - O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;

(...)

Art. 150 - O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10480.003582/2003-35
Acórdão nº : 106-14.615

§ 1º - O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

§ 2º - Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º - Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4º - Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Em síntese temos:

- a) lançamento por declaração, o contribuinte informa e, utilizando-se dos dados declarados, à autoridade lançadora expede a notificação;
- b) lançamento de ofício, por iniciativa única e exclusiva da autoridade lançadora, com ou sem a colaboração do sujeito passivo;
- c) lançamento por homologação, que na verdade é apenas e tão somente a confirmação de uma atividade exercida pelo contribuinte que é o pagamento do imposto.

O lançamento de IRPF era, com certeza, da espécie por declaração até a edição Decreto-lei nº 1.968 de 23/12/82, que em seu art. 7º normatizou que: *A falta ou insuficiência de recolhimento de imposto ou de quota nos prazos fixados, apresentada ou não a declaração de rendimentos, sujeitará o contribuinte à multa de mora de 20% ou a multa de lançamento "ex officio", acrescida, em qualquer dos casos, de juros de mora. Reduzida a 10% se o contribuinte pagasse dentro do exercício em que fosse devido.*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10480.003582/2003-35
Acórdão nº : 106-14.615

Assim, ocorrido o fato gerador (art. 43 do C.T.N) o contribuinte passa a ser considerado devedor do imposto, independentemente, da entrega da declaração e de ser notificado do mesmo.

Com isso, a declaração de rendimentos, que era tida como documento necessário para a elaboração do lançamento, formalizado por meio de notificação , **passou a ter um caráter apenas e tão somente informativo.**

Dessa forma, considerando a classificação do Código Tributário Nacional, o lançamento do IRPF passou a ter natureza de "lançamento por homologação" .

Assim, à autoridade lançadora tem cinco anos, contados do fato gerador para homologar a atividade de pagamento do imposto.

Exceção a essa regra é a fixada pelo inciso II do artigo 173 do CTN que assim preceitua:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

(...)

II – da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Nos termos do processo nº 10480.008615/95-44, em apenso, o primeiro lançamento (fl.10) foi declarado nulo por vício formal em outubro de 1998. Dessa forma, o termo final para o fisco exercer o seu direito de lançar recairia no mesmo outubro de 2003, como o contribuinte tomou ciência do auto de infração em 15/4/2003, não há o que se falar em decadência ou prescrição, como quer o recorrente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10480.003582/2003-35
Acórdão nº : 106-14.615

2. Prescrição.

Quanto a alegada prescrição, esclareço que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve também em cinco anos, mas o prazo só começa a contar com sua constituição definitiva, que ocorre com o encerramento da discussão na via administrativa. (art. 174 do CTN, art. 42 do Decreto nº 70.235/1972).

3. Ofensa aos princípios do contraditório, ampla defesa e direito adquirido.

As garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa estão esculpida no inciso IV do art. 5º da CF/88, nos seguintes termos: *Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.*

Isso significa, que instaurado o processo administrativo com a impugnação tempestiva (art. 14 do Decreto nº 70.235/72) o contribuinte tem direito a apresentar todas as provas que detém para excluir a pretensão do fisco de cobrar-lhe o crédito tributário.

O renomado professor James Marins ao dissertar sobre os princípios informativos do procedimento fiscal na obra *Direito Processual Tributário Brasileiro (Administrativo e Judicial)*, Editora Dialética, 2ª Edição, pág. 182, ensina que:

Enquanto que a inquisitorialidade que preside o procedimento permite – dentro da lei – uma atuação mais célere e eficaz por parte da Administração, as garantias do processo enfeixam o atuar administrativo, criando para o contribuinte poderes de participação no iter do julgamento (contraditório, ampla defesa, recursos...).

Então, o procedimento fiscal é informado pelo princípio da inquisitorialidade no sentido de que os poderes legais investigatórios (princípio do dever de investigação) da autoridade administrativa



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10480.003582/2003-35
Acórdão nº : 106-14.615

devem ser suportados pelos particulares (princípio do dever de colaboração) que não atuam como parte, já que na etapa averiguatória sequer existe, tecnicamente, pretensão fiscal. Conquanto a função fiscalizatória fiscal se apresente como atividade ex officio conduzida sob a égide do princípio da inquisitorialidade não se confunde com caráter arbitrário, pois arbitrariedade não se concilia com o Direito.

Portanto, essas garantias constitucionais estão preservadas pela oportunidade que teve e tem o contribuinte de examinar o processo e dele obter cópia.

O contraditório tem início quando o contribuinte é notificado do lançamento e lhe é aberto o prazo de trinta dias para impugnar o feito (Decreto nº 70.235/1972, art. 15) podendo então alegar as razões de fato e direito a seu favor e produzir prova de suas alegações, requerendo inclusive diligências e perícias.

O fato de o contribuinte não ter sido notificado da nulidade do primeiro lançamento, não prejudicou seu direito de ampla defesa uma vez que, repetido o lançamento, foi lhe garantido o direito de expor suas razões e de vê-las examinadas pelos órgãos de julgamento administrativo de primeira e segunda instância.

Argumenta o recorrente que as normas legais citadas foram editadas depois da ocorrência do fato gerador, o que não é verdade, pois os dispositivos legais que dão suporte ao lançamento estão nas Leis números 7.713/1988, 8.134/1990 e 8.383/1991.

Explicado isso, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 18 de maio de 2005.


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO

